



**COMUNICADO TÉCNICO Nº 07/2024/AMM**

Reprogramação de saldos financeiros remanescentes do  
FNAS/covid\_19

**PORTARIA GM/MS Nº 3.139, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024**

Dispõe sobre a aplicação dos saldos financeiros dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, para enfrentamento da pandemia de Covid-19 no período de 2020 a 2022, aos fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, até 31 de dezembro de 2024, para o custeio de ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 137 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

**Legislações Correlatas:**

**RECURSOS DA SAÚDE**

**Referência:** Transferência e transposição de saldos da saúde - LC 172/2020 e LC 197/2022 e EC 126/2022 (Covid-19)

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023**

Altera o Sistema Tributário Nacional.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências.

**AREA DE REFERÊNCIA:**

**Gestor, Procuradoria Jurídica, Controle Interno,  
Administração, Finanças, Contabilidade, Tesouraria,  
Assistência Social e Saúde**

O MINISTÉRIO DA SAÚDE-MS, por intermédio da PORTARIA GM/MS Nº 3.139, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024, dispõe sobre a aplicação dos saldos financeiros dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, para enfrentamento da pandemia de Covid-19 no período de 2020 a 2022, aos fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, para o custeio de ações e serviços públicos de saúde, **até 31 de dezembro de 2024.**

Ressalta-se que em dezembro de 2022 foi publicado a Emenda Constitucional nº 126/2022 que regulamentou o repasse

de recursos oriundos de créditos extraordinários abertos pela União para combate e enfrentamento da COVID-19, com prazo de execução até 31 de dezembro de 2023. A Emenda Constitucional nº 132/2023 acrescentou o art. 137 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT na Constituição Federal de 1988 regulamentando que o prazo autorizado para utilização ou transferência dos recursos remanescentes da covid-19 será até 31 de dezembro de 2024. Vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 137. Os **saldos financeiros dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social**, para enfrentamento da pandemia de **Covid-19 no período de 2020 a 2022**, aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e do Distrito Federal **poderão ser aplicados, até 31 de dezembro de 2024, para o custeio de ações e serviços públicos de saúde e de assistência social**, observadas, respectivamente, as diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023](#))

Observa que a EC 132/2023, ao tratar dos recursos remanescentes da Covid-19 não autorizou reprogramação e transposição, mas tão somente utilização para o custeio de ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, observadas, respectivamente, as diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.

No mesmo sentido a Portaria em apreço, no Parágrafo único, regulamenta que os recursos destinados ao combate e enfrentamento da covid-19, 2020 a 2022, ainda em conta corrente serão destinados, exclusivamente, para despesas com ações e serviços públicos de saúde, seja para despesas correntes ou de investimento, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, nos seguintes termos:



LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

**Art. 2º** Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - Sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - Estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - Sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

**Art. 3º** Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

I - Vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - Atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;



III - Capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - Desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - Produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - Saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - Saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - Investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - Remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - Ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - Gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Com base na Emenda Constitucional e na Portaria assegura-se que caso haja recursos que em 2020 a 2022 vieram para fins de combate e de enfrentamento à Covid19 ainda com saldo, os mesmos poderão ser utilizados e ou transferidos apenas na área da saúde e ou do Assistência social guardando a sua natureza



e destinação em qualquer categoria econômica desde que seja nas respectivas finalidades.

Quanto à prestação de contas, a Portaria determina que à aplicação dos recursos deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2012

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - Montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em resumo, as condições mínimas para utilizar ou efetuar transferência de saldos financeiros remanescentes do recurso covid-19, 2020 a 2022, tanto da saúde quanto da assistência social são as que seguem:



1. Cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos atos normativos do SUS; (incluir no Digisus) e SUAS.
2. Utilizar os recursos remanescentes da Assistência Social nos moldes da PORTARIA MDS N° 884, DE 10 DE MAIO DE 2023 ou aquisição de bens duráveis nos moldes da Portaria MC 69/2022.
3. inclusão dos recursos financeiros utilizados ou transferidos na Programação Anual da Saúde e assistência social na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada.
4. o recurso poderá ser utilizado tanto em despesas correntes quanto em investimentos e
5. dar ciência ao respectivo Conselho de Saúde e de Assistência Social.

A AMM ressalta a necessidade de efetuar levantamento junto à contabilidade para identificar os valores ainda existentes em contas-correntes específicas provenientes de combate e de enfrentamento da covid-19, saldos remanescentes, se houver, na forma e condições definidas pelo MS, FNAS evitando a eventual devolução do recurso caso não utilizados.

Cuiabá 16 de fevereiro de 2023.

Responsabilidade Técnica:  
Waldna Fraga Silva  
Assessoria técnica da Presidência  
AMM

  
**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
Presidente da AMM